



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

AUTOS n. 0018933-63.2024.8.16.0194

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO

I – O Ministério Público exara **ciência**, nos termos do item III da R. Decisão de seq. 1051.1.

II – Ainda, os presentes autos vieram ao MP para pronunciamento acerca do contido em seq. 1047.1, conforme item VII do referido *Decisum*.

Trata-se de petitório das Recuperandas, pelo qual requerem: i) a declaração de destinação específica dos veículos integrantes da UPI-A; ii) o reconhecimento de que tais ativos estão afetados pela execução do PRJ, como unidade produtiva isolada; iii) a determinação de impossibilidade de constrição dos bens em questão; iv) a dispensa de apresentação de CND para renovação do cadastro perante a ANTT e v) a comunicação da ANTT.

O Administrador Judicial se manifestou em seq. 1098.1 e levantou alguns aspectos importantes para análise, ao menos neste momento processual. De acordo com o AJ, os veículos indicados na petição das Recuperandas se encontram devidamente avaliados e o PRJ de fato passou a prever a constituição de UPIs para obtenção de novos ativos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNC 8J9DV GK4R6 S867Y



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

As **ressalvas** são:

- i) os veículos *“indicados para alienação decorrem de contratos garantidos por alienação fiduciária, não integrando, ao menos neste momento, o patrimônio das Devedoras”* (seq. 1098.1, p. 6, grifo nosso) e não há anuência do credor fiduciário para alienação, tampouco prova de que tais bens estariam livres, sendo de propriedade das Recuperandas;
- ii) o PRJ foi aprovado, porém, pende de homologação, portanto, não produz efeitos, de modo que *“não se mostra possível, neste momento processual, acolher o pedido de constituição de UPI com fundamento exclusivo em cláusulas do plano ainda não homologado, sob pena de antecipação de efeitos dependentes de pronunciamento judicial específico”* (seq. 1098.1, p. 8);
- iii) acaso pretendam a constituição de UPI antes da homologação do Plano, o pedido deveria estar melhor fundamentado;
- iv) o pleito de destinação específica dos veículos também não poderia ser deferido sob pena de representar uma blindagem patrimonial genérica, sendo que a essencialidade de bens deve ser apreciada de forma concreta e específica;
- v) foi favorável à dispensa de CND para cadastro junto à ANTT.

Pois bem.





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

O Ministério Público entende que **assiste razão ao AJ**, ao menos por ora.

Primeiramente, a ressalva quanto à alienação fiduciária é, de *per si*, impeditivo para venda dos bens. Somente poderá ser novamente analisada a questão se superado esse aspecto levantado pelo AJ.

Sem embargo do exposto, as próprias Recuperandas seguem postulando pela homologação do PRJ, conforme movimento 1127.1, ainda que sem a CND da Fazenda Pública Federal, do que se infere que têm ciência de que o procedimento de constituição de UPI previamente é mais complexo. Porém, malgrado insistam na homologação, demonstrando que vêm envidando esforços para regularização do passivo fiscal, ao menos com os demais entes, não houve maior fundamentação acerca da constituição de UPI prévia à aguardada Decisão Judicial, como aduziu ser imprescindível o AJ.

Quanto ao pedido de declaração de destinação específica dos veículos, o MP entende, na esteira do auxiliar do Juízo, que em sendo oportunamente necessário o reconhecimento da essencialidade, poderá ser requerido de forma concreta e específica.

Por outro lado, quanto à dispensa da CND Federal para fins de renovação de cadastro perante a ANTT, as Recuperandas não podem ser prejudicadas por algo a que não deram causa. Estão buscando parcelamento e regularização dos débitos, porém, o cadastro requerido é imprescindível para o prosseguimento de suas atividades, razão pela qual, o *parquet* aquiesce com a dispensa para este fim.

Por todo o exposto, o MP **requer o acolhimento do entendimento do AJ** quanto à inviabilidade momentânea de constituição da UPI e acerca da essencialidade – que deve ser concreta e específica – bem como em relação ao deferimento do pedido de dispensa de CND para renovação do cadastro junto à ANTT.





**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**

Requer-se, ademais:

- i) a intimação das Recuperandas para que, em pretendendo a constituição da UPI previamente à homologação do PRJ, apresentem maiores fundamentos, tal qual apontado na petição do AJ (seq. 1098.1);
- ii) por ocasião de seu pronunciamento, que comprovem que os veículos estão liberados de ônus;
- iii) em trazendo ambas as informações, por nova intimação do auxiliar do Juízo, que poderá manter ou alterar parcialmente o entendimento de seq. 1098.1;
- iv) independentemente do teor da manifestação das Recuperandas, pela intimação do AJ para que se manifeste sobre o pedido de seq. 1127.1, notadamente de homologação do PRJ ainda que sem a CND Federal.

Curitiba, data e hora da inserção no Sistema.

HENRIQUE CESAR ALVES CLETO

Promotor de Justiça

